



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00511/2019 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Estabelece procedimentos para o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei regulamenta o serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, que compreende o transporte de alunos de modo:

I - Regular: sendo aquele realizado entre residência e escola;

II - Eventual: sendo aquele realizado entre residência e local de atividade extracurricular.

Parágrafo único. Fica vedada a prestação de serviço de transporte coletivo de escolares, tanto eventual quanto regular, a pessoas físicas ou jurídicas que não possuam o Certificado de Registro Municipal de Condutor e o respectivo Certificado de Registro Municipal do Veículo.

Seção II

DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL DE CONDUTOR

Art. 2º - O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro de Condutor junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Art. 3º - Os condutores de veículos destinados ao transporte de escolares deverão, quando no exercício da atividade, portar o Certificado de Registro Municipal de Condutor CRMC.

Art. 4º - São requisitos para o credenciamento do condutor:

I - Aprovação em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN;

II - Aprovação em curso específico para o transporte de crianças especiais de que trata a Lei Municipal 14.011/2005;

III - Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM;

Art. 5º - Será negado o credenciamento para o interessado que tenha sido condenado:

I - Por crime doloso e a pena tenha sido cumprida a menos de 02 (dois) anos;

II - Por crime culposo, se reincidente, num período de 05 (cinco) anos.

Art. 6º - O CRMC terá validade de 05 (cinco) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso este venha a ocorrer antes, admitida a sua renovação.

Seção III

DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, que emitirá o respectivo Certificado de Registro Municipal do Veículo - CRMV.

Art. 8º - O CRMV poderá ser emitido para:

I - Pessoa física - CRMVPF;

II - Pessoa jurídica - CRMVPJ;

Art. 9º - O Certificado de Registro Municipal do Veículo terá prazo de validade de 01 (um) ano.

Art. 10 - Os veículos a serem utilizados serão devidamente anotados no CRMC do condutor e deverão:

I - ser da categoria aluguel do tipo M2 ou M3 nos termos das Resoluções CONTRAN;

II - encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conforto;

III - ser aprovados em vistoria prévia;

IV - ser de modelo previamente aprovado pelo DETRAN/SP e pelo Departamento de Transporte Escolar;

Parágrafo único. Não poderão os veículos possuir débitos referentes ao pagamento do IPVA ou ao recolhimento do seguro obrigatório.

Art. 11 - Para a expedição de novos Certificados de Registro Municipal de Veículo, pessoa física ou pessoa jurídica, de que trata o artigo 7º, deverão ser realizados estudos que indiquem a necessidade do aumento da frota no sistema, devidamente autorizados pela Diretoria Geral do Departamento de Transporte Escolar, através de processo administrativo.

Parágrafo único. São indicativos da necessidade do aumento da frota, dentre outros:

I - Aumento notório da demanda de alunos a serem transportados, constatado em estudos que apontem a necessidade do aumento de veículos no sistema para reequilibrar o mesmo, garantindo a qualidade do serviço de transporte escolar;

II - Necessidade expressa de inclusão de veículos por força da criação ou expansão de Programas Públicos de Transporte Escolar Gratuito, no âmbito municipal, estadual ou federal.

III - Ordem Judicial, que exija que a municipalidade deva expedir CRMPF ou CRMPJ para atender a demanda específica;

Art. 12 - No Certificado de Registro Municipal de Veículo - Pessoa Física poderá constar, a requerimento do interessado, o registro de preposto.

Parágrafo único. O preposto deverá possuir CRMC, expedido em conformidade com esta Lei.

Art. 13 - O Certificado de Registro Municipal de Veículo - Pessoa Jurídica será expedido com a anotação "PREPOSTO AUTORIZADO", e deverá ser apresentado sempre que solicitado juntamente com o Certificado de Condutor CRMC.

Parágrafo único. A pessoa jurídica autorizada a operar o transporte de escolares deverá cadastrar a relação de prepostos autorizados a conduzir seus veículos e comunicar toda vez que houver alteração dos mesmos, através de sítio eletrônico a ser desenvolvido e mantido pelo Departamento de Transporte Escolar.

Art. 14 - No caso de morte do motorista profissional autônomo, se não houver o registro de preposto no seu CRMC, o herdeiro devidamente comprovado poderá requerer o registro como preposto, desde que não esteja vinculado a outro CRMV.

Art. 15 - Os veículos destinados ao transporte de escolares não poderão superar a lotação máxima para a qual foram autorizados a funcionar.

Art. 16 - Os veículos deverão dispor de cinto de segurança para todos os passageiros e estar em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente comprovados através de vistorias semestrais, cujos comprovantes deverão ser apresentados na renovação anual do CRMV.

Parágrafo Único. Quando a idade do ônibus estiver compreendida em 15 (quinze) anos ou mais, o veículo deverá obrigatoriamente ser submetido a vistoria quadrimestral.

Art. 17 - Os veículos destinados ao transporte coletivo de escolares deverão possuir identificação visual nos termos da Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e das Resoluções do CONTRAN.

Art. 18 - Nos casos de roubo, furto, sinistro ou avaria mecânica do veículo registrado no CRMV, devidamente comprovados, poderá o interessado indicar outro veículo para o transporte das crianças, observada a capacidade máxima registrada no CRLV.

§ 1º - O veículo indicado deverá adequar-se às exigências no tocante ao extintor de incêndio, bem como ser aprovado em vistoria.

§ 2º - O CRMV relativo ao veículo sinistrado será recolhido pelo Departamento de Transporte Escolar e substituído por documento hábil válido por 30 (trinta) dias, renovável por igual período.

§ 3º - Expirado o prazo acima concedido, o interessado deverá apresentar o veículo anterior ou indicar outro para registro no Certificado, devidamente aprovado em vistoria.

Art. 19- O veículo constante no CRMV poderá ser substituído, desde que seja de ano de fabricação mais recente, observados os prazos máximos:

I - 15 (quinze) anos, para veículos do tipo micro-ônibus, nos termos da Resolução do CONTRAN;

II - 25 (vinte e cinco) anos, para veículos do tipo ônibus, nos termos da Resolução do CONTRAN.

Art. 20 - A substituição do veículo registrado no CRMV deverá ser precedida de baixa do veículo para mudança de categoria, e a descaracterização do mesmo, devidamente comprovados em vistoria.

§ 1º - Se houver aproveitamento do veículo para outro CRMV em validade, ficará o mesmo dispensado da mudança de categoria e descaracterização da modalidade autorizada.

2º - O CRMV poderá ficar sem registro de veículo por no máximo 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento, respeitando-se o vencimento do mesmo.

Art. 21 - Os transportadores escolares com CRMV em validade na data de publicação desta Lei somente deverão se adequar às novas normas quando ocorrer a troca do veículo.

Art. 22 - As renovações do CRMV poderão ser requeridas no prazo de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento e até, no máximo, 30 (trinta) dias após, sob pena de cancelamento e aplicação de multa.

Art. 23 - O condutor que deixar de operar o transporte coletivo de escolares deverá requerer o cancelamento do CRMV, proceder à alteração da categoria do veículo para particular junto ao DETRAN-SP e a total descaracterização do mesmo, devidamente comprovada em vistoria.

Seção IV

DOS DEVERES DO CONDUTOR

Art. 24 - Os condutores deverão manter seus dados sempre atualizados junto ao Departamento de Transporte Escolar.

Art. 25 - O transportador credenciado para o serviço de transporte coletivo de escolares será responsável pela retirada e devolução da criança desde o local previsto em contrato entre as partes até as dependências do estabelecimento escolar ou local de atividade extracurricular, e vice-versa, não podendo negligenciar seu dever de vigilância.

Art. 26 - Os condutores e auxiliares de veículos destinados ao transporte de escolares deverão:

I - Quando no exercício da atividade trajar-se de modo adequado, vedado o uso de calções, bermudas, regatas e chinelos de dedo.

II - Cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

III - Dedicar-se ao propósito de serem educadores para o trânsito, transmitindo às crianças as noções de segurança de trânsito recebidas junto aos órgãos competentes, através de cursos, palestras, entre outros.

Seção V

DAS PENALIDADES

Art. 27 - O descumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas regulamentares sujeitará os condutores às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - retenção, remoção ou apreensão do veículo;

IV - cassação do CRMV, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por Decreto do Executivo.

Art. 28 - De acordo com a gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I - grupo A: falhas leves que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;

II - grupo B: infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos que não afetam a segurança dos usuários;

III - grupo C: infrações de natureza grave, por desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários;

IV - grupo D: infrações de natureza gravíssima, por atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários.

Art. 29 - Para efeito de aplicação das sanções, as multas ficam assim definidas:

I - infração do Grupo A (leve): multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - infração do Grupo B (média): multa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - infração do Grupo C (grave): multa no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - infração do Grupo D (gravíssima): multa no valor de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) e cassação do CRMV.

§ 1º - Os valores das multas de que trata este artigo deverão ser corrigidos anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração no prazo de até 01 (um) ano, contados da data da primeira autuação.

Art. 30 - A execução do serviço de transporte escolar por condutor ou veículo que não esteja devidamente cadastrado junto à municipalidade para este fim será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - apreensão e remoção do veículo;

II - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 1º - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º - A multa prevista no inciso II será aplicada em dobro em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 01 (um) ano, contados da data da autuação.

§ 3º - O valor da multa prevista no inciso II deverá ser atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º - Fica a Prefeitura autorizada a reter o veículo até o pagamento dos valores referidos no § 1º deste artigo.

§ 5º - Os veículos apreendidos há mais de 90 (noventa) dias, em razão de sua utilização para o transporte clandestino de passageiros e não retirados por seus proprietários, serão leiloados nos termos da regulamentação vigente.

Art. 31 - O Executivo expedirá ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades e os respectivos enquadramentos, devendo observar, necessariamente, a notificação prévia, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 32 - A aplicação das sanções previstas nesta lei não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação de outras sanções decorrentes da infração às restrições ao trânsito de veículos que exerçam a atividade de transporte coletivo de escolares e das demais normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 33 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, em 1ª instância, ao Departamento de Transporte Escolar.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso de que trata o "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da notificação da penalidade aplicada.

Art. 34 - Da decisão proferida pelo Departamento de Transporte Escolar, prevista no art. 33 desta lei, caberá recurso, em 2ª instância, ao Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Transportes poderá delegar a competência instituída no "caput" deste artigo.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes através do Departamento de Transporte Escolar em conjunto com a entidade representativa do setor, juntamente com a Câmara Temática do Transporte Escolar e o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, realizará estudos técnicos para elaborar Planilha de Custo, que possa indicar as bases do custeio do sistema e servir para nortear a administração pública e o mercado sobre os custos que impactam a operação dos serviços.

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes poderá, a pedido do interessado e através do Departamento Técnico competente, demarcar locais próprios para o embarque e desembarque das crianças nas escolas, de forma a assegurar mais segurança a esse ato.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei n. 10.154, de 7 de Outubro de 1986.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2019.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/08/2019, p. 103-104

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.